



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002102/2004-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.188 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PAQUETA BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a cumprir as providências indicadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral. Ausente a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

A controvérsia dos autos gravita sobre discussão de direito creditório que fora glosado em despacho decisório de e-fl. 91, na monta de R\$ 5.628,74. Alega a Recorrente ser detentora do crédito relativo à não-cumulatividade de contribuição ao PIS decorrente de insumos sobre as receitas de exportação, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 10.637/2002.

Em manifestação de inconformidade foi alegado o direito ao aproveitamento de crédito com fulcro no art. 3º, II da Lei 10.637/2002.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.188 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.002102/2004-67

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa transcreve-se:

RESSARCIMENTO. INSUMO CORPÓREO.

Para configurar insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, as partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de bens destinados à venda devem sofrer alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

RESSARCIMENTO. MATERIAIS. MANUTENÇÃO PREDIAL.

Não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

RESSARCIMENTO. SERVIÇOS EM GERAL.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS. SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição, sendo que, no caso do PIS e da Cofins não-cumulativos, os artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente tal aplicação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual alega ser detentora do direito creditório glosado no despacho decisório e mantido pela DRJ.

Apresenta, ainda, desistência parcial ao Recurso Voluntário por adesão à parcelamento e pugna pelo prosseguimento do feito somente sobre o valor remanescente em discussão.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.188 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.002102/2004-67

Em petição acostada aos autos às e-fls. 204/213 a Recorrente informa adesão à parcelamento PRT e desistência parcial do direito creditório, requerendo a subsistência da monta de R\$ 5.254,66.

08. Ao caso concreto, há uma renúncia do crédito de PIS/COFINS especificamente quanto a aquisição de lançamentos sobre “material de manutenção”, “mercadorias revenda”, “material e expediente”, “frete sobre vendas” e “serviços de terceiros”. Tal segregação é possível em razão de planilhas lavradas durante a ação fiscal, conforme de fls. 48-55 do presente processo. Tais planilhas foram referenciadas conforme “Informação Fiscal” de Fls. 57-60 do presente processo, complementando as informações.

Insta destacar que trata-se de crédito de contribuição ao PIS não-cumulativa por aquisição de bens e serviços enquadrados como insumos, conforme discriminação em planilha de e-fls. 57/60. Portanto, mesmo que a contribuinte tenha indicado o valor que permanece em discussão, se faz necessária a adequada discriminação de quais itens glosados que a contribuinte pretende manter em litígio, pois somente assim é possível um cotejo analítico ante aos critérios relevância e/ou essencialidade do REsp 1.221.170-PR. Ademais, é importante destacar que a planilha de e-fls. 57/60 está ilegível, o que impossibilita a análise individual dos itens glosados por este Conselho.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado a unidade de origem com o fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Intimação da Recorrente para que esclareça em laudo conclusivo, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), quais os itens glosados que refere-se o crédito de R\$ R\$ 5.254,66, de acordo com a discriminação na planilha de e-fls. 57/60. Bem como descrever a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância das glosas;**
- b) **retorno dos autos a este Conselho para julgamento final.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva